

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO]

Altera a Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, a Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, a Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, a Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, e a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, para regulamentar a atividade de distribuidor vinculado.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.201961/2020-3 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em [DIA] de [MÊS] de [ANO], RESOLVE:

Art. 1º A Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos para cadastramento de fornecedor e distribuidor vinculado, comercialização e envio de dados de etanol combustível à ANP.” (NR)

“Art.

2º

.....

 II - empresa comercializadora de etanol: pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por produtor ou cooperativa de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;

.....
 V - distribuidor: pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, autorizada para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e outros combustíveis automotivos;

VI - fornecedor de etanol combustível: cooperativa de produtores de etanol, empresa comercializadora de etanol, agente operador de etanol, ou importador de etanol, não podendo, em nenhum dos casos, exercer as atividades de distribuição ou revenda varejista de combustíveis líquidos.

.....
 IX - etanol: etanol anidro ou hidratado combustível, sendo aquele comercializado no mercado interno para fins combustíveis em conformidade com as especificações da ANP, ou etanol anidro ou hidratado outros fins, sendo aquele comercializado para outras finalidades que não combustível e para o mercado externo;

X - distribuidor vinculado: pessoa jurídica controlada diretamente por um produtor de etanol ou por uma cooperativa de produtores de etanol autorizados ao exercício da atividade de produção e comercialização de etanol, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol; e

XI - produtor de etanol: pessoa jurídica autorizada ao exercício da atividade de produção de etanol.” (NR)

“Do Cadastramento do Fornecedor de Etanol Combustível e do Distribuidor Vinculado

Art.

3º

§ 6º No caso de cadastramento de filial de cooperativa de produtores ou de empresa comercializadora de etanol, deverá ser encaminhada à ANP nova Ficha Cadastral, conjuntamente com o envio dos seguintes documentos:

§ 7º No caso de cadastramento de empresa comercializadora e do distribuidor vinculado, deverão ser encaminhados à ANP os seguintes documentos:

I - requerimento da pessoa jurídica interessada, assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado do documento de identificação do firmatário e, em se tratando do preposto, também de cópia do instrumento de procuração;

II - ficha cadastral preenchida conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP (<http://www.anp.gov.br>), assinada por representante legal ou preposto, acompanhada de cópia do documento de identificação do firmatário e, em se tratando de preposto, também de cópia do instrumento de procuração;

IV - cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, demonstrando que seja controlada direta ou indiretamente por produtor ou cooperativa de produtores de etanol, nos termos do inciso II do art. 2º;

V - cópia da certidão da Junta Comercial, contendo histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;

VII - cópia da Certidão Simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 8º O disposto no inciso VII do § 7º não é aplicável ao cadastro do distribuidor vinculado.” (NR)

“Da Aquisição e da Comercialização

Art. 4º A empresa comercializadora e o agente operador de etanol somente poderão movimentar o etanol anidro combustível adquirido dos produtores desse produto já com adição de corante, nos termos da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015.” (NR)

“Art.

6º

IV - distribuidor vinculado cadastrado na ANP, observado o art. 8º-A; e

V - produtor de etanol autorizado pela ANP.

Parágrafo único. O etanol comercializado somente adquirirá a denominação combustível se atender à especificação estabelecida pela ANP, e se tal finalidade for indicada no respectivo documento fiscal.” (NR)

“Art. 7º O agente operador de etanol somente poderá comercializar o etanol combustível, objeto de liquidação de contrato na bolsa de mercadorias e futuros, com:

- I - produtor de etanol autorizado;
- II - cooperativa de produtores de etanol cadastrada na ANP;
- III - empresa comercializadora de etanol cadastrada na ANP;
- IV - agente operador de etanol cadastrada na ANP;
- V - distribuidor autorizado; ou
- VI - diretamente com o mercado externo.

§ 1º Se o agente operador de etanol estiver na posição de comprador na bolsa de mercadorias e futuros e receber o produto fisicamente, na condição de etanol combustível, deverá comercializá-lo, desde que seja na operação seguinte à do seu recebimento, somente com produtor de etanol autorizado pela ANP, cooperativa de produtores de etanol, empresa comercializadora de etanol, agente operador de etanol cadastrados na ANP, distribuidor autorizado pela ANP ou comercializar diretamente com o mercado externo.

.....”
 (NR)

“Art. 8º 8º

- III - diretamente do mercado externo; ou
- IV - de produtor de etanol autorizado pela ANP.” (NR)

“Art. 8º-A. O distribuidor vinculado somente poderá adquirir etanol hidratado combustível do produtor de etanol ou da cooperativa de produtores de etanol que figurem como seu controlador, ao qual será vinculado, para fins da operação regida por esta Resolução.

§ 1º O etanol hidratado combustível adquirido conforme o caput somente poderá ser comercializado com o revendedor varejista de combustíveis automotivos adimplente com a contratação do PMQC e autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente, e que não tenha optado por exibir a marca comercial de distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013.

§ 2º A operação descrita neste artigo não comporta a movimentação física do produto comercializado, o qual deverá ser:

- I - entregue pelo produtor de etanol na instalação do revendedor varejista de combustíveis automotivos; ou
- II - retirado pelo revendedor varejista de combustíveis automotivos na instalação do produtor de etanol, por meio de caminhão-tanque.” (NR)

“Art. 9º Fica vedada a comercialização de etanol combustível que não se enquadre nas especificações da Resolução ANP nº 19, de 2015.” (NR)

“Art. 10. A cooperativa de produtores de etanol, o distribuidor vinculado e a empresa comercializadora de etanol deverão enviar, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência, os dados de comercialização de etanol por meio do arquivo eletrônico "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, mesmo nos meses em que não haja comercialização de produto.” (NR)

“Art. 11. O agente operador de etanol deverá enviar os seus dados de comercialização de etanol combustível, ou de terceiro indicado por esse, por meio de arquivo eletrônico disponível no sítio eletrônico da ANP, em até 2 (dois) dias após a comercialização.” (NR)

“Das Obrigações

Art. 12.

- I - fechar com lacres numerados e não repetidos os compartimentos de entrada e saída, bocais de entrada ou escotilha superior e válvulas dos bocais de todos os caminhões-tanque, vagões-

tanque, balsas-tanque e qualquer outro veículo que venha a ser utilizado para o transporte de etanol combustível, cujo número deverá constar na nota fiscal do produto; e

.....
 § 1º A ANP poderá solicitar informações, documentos ou providências adicionais pertinentes à comercialização e à qualidade do etanol combustível tratados nesta Resolução, indicando o motivo ao requerente.

§ 2º O disposto no inciso II também é aplicável ao distribuidor vinculado.” (NR)

“Art. 15.

I -

.....
 b) quando a ANP for oficiada de que houve a suspensão do código de cadastramento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento previsto no § 1º do art. 3º; e

.....
 II -

.....
 e) por cancelamento do código de cadastramento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a que se refere o § 1º do art. 3º;

.....
 g) quando existirem fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente.” (NR)

Art. 2º A Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 14.

Parágrafo único. O revendedor varejista também poderá adquirir etanol hidratado combustível do distribuidor vinculado, conforme o disposto na Resolução ANP nº 43/2009 ou outro ato normativo que a substitua.” (NR)

Art. 3º A Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
 XXIV - Volume Certificado: quantidade segregada de produto em um único tanque, caracterizada por Certificado da Qualidade; e

XXV - Distribuidor Vinculado: pessoa jurídica controlada diretamente por um produtor de etanol ou por uma cooperativa de produtores de etanol autorizados ao exercício da atividade de produção e comercialização de etanol, e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol.” (NR)

“Seção IV

Das obrigações do Distribuidor e do Distribuidor Vinculado

.....
 Art. 8-A A emissão do Boletim de Conformidade do etanol hidratado combustível não é obrigatória para o Distribuidor Vinculado, porém não o exime da responsabilidade pela garantia da qualidade do produto, devendo atender os limites previstos na especificação contidos na Tabela V do Regulamento Técnico ANP nº 2/2015, constante do Anexo a esta Resolução.” (NR)

“Art. 10. O Distribuidor e o Distribuidor Vinculado ficam obrigados a recusar o recebimento do Etanol Combustível caso constatem qualquer não-conformidade presente no Certificado da Qualidade ou após realização de análise de amostra representativa.

.....”
 (NR)

“Art. 11-A A documentação fiscal e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) emitidos pelo Distribuidor Vinculado, para fins de entrega do Etanol Hidratado Combustível e referentes às suas operações de comercialização, deverão indicar o número do Certificado da Qualidade.

Parágrafo único. O Etanol Hidratado Combustível, ao ser transportado, deverá ser acompanhado de cópia legível do respectivo Certificado da Qualidade emitido pelo produtor de etanol ou cooperativa de produtores de etanol.” (NR)

Art. 4º A Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º 1º

.....
 XII - transportadores revendedores retalhistas (TRR);

XIII - transportadores revendedores retalhistas na navegação interior (TRRNI); e

XIV - distribuidor vinculado.” (NR)

Art. 5º A Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.17.

VI - exportador de etanol;

VII - mercado externo, diretamente; ou

VIII - distribuidor vinculado cadastrado pela ANP.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso VIII, o distribuidor vinculado somente poderá adquirir etanol hidratado combustível do produtor de etanol autorizado pela ANP que seja seu controlador direto, ficando vedada a movimentação física de etanol hidratado combustível entre o produtor de etanol e o distribuidor vinculado, nos termos da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009.” (NR)

Art. 6º Ficam revogados os incisos III e VIII do art. 2º da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009.

Art.7º Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de [ANO].

JOSÉ GUTMAN
 Diretor-Geral